Acórdão: 22.551/21/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001477223-98 Impugnação: 40.010150369-87

Impugnante: Lincoln Delano Peret Diniz

CPF: 004.109.606-16

Coobrigados: Armazéns Gerais Café Confiança Ltda

IE: 002140048.00-86

LV Comércio de Café Ltda

IE: 002506763.00-00

Proc. S. Passivo: Adriano Corrêa Brito/Outro(s)

Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ARMAZÉM GERAL E ASSEMELHADOS – CORRETA A ELEIÇÃO. O armazém geral responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso I, alínea "b" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL, Constatado, mediante informações constantes do Extrato Financeiro por Clientes e documentos extras fiscais apreendidos pela Polícia Civil de Minas Gerais, que o Autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º deste artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertadas de documentos fiscais promovidas por Lincoln Delano Peret Diniz, para depósito de café beneficiado, no período de 01/05/16 a 30/09/18, apuradas com base nas informações constantes do Extrato Financeiro por Clientes e documentos extras fiscais apreendidos pela 15ª Delegacia de Polícia de Três Pontas/MG, junto às empresas Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda, conforme Relatório de Investigação Criminal nº 20/2019 (fls. 21/31v).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente (inciso I do §2º do citado art. 55).

Foram inseridas como responsáveis pelo crédito tributário as empresas Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores legalmente constituídos, a Impugnação de fls. 322/368, argumentando, em síntese, que:

- inexiste medida legal em face do Impugnante que autorizasse a busca de eventuais documentos pessoais deste, bem como a falta de processo administrativo fiscal que justificasse a posse de ilegais e apócrifos documentos;
- admitindo, apenas a título de argumentação, que os documentos que embasam o feito pertencessem ao Impugnante, o seu uso seria ilícito por terem sido coletados ao arrepio da lei, sem autorização judicial que permitisse a busca de quaisquer documentos;
- o Auto de Infração é plenamente nulo por estar amparado em apócrifas anotações unilaterais, colhidas em empresas que supostamente cometeram ilícitos fiscais (Armazéns Gerias Café Confiança Ltda. e LVB Comércio de Café Ltda;
- os arts. 369 do CPC, 157 do CPP, 30 da Lei nº 9.784/99 e 5º, inciso LVI, da CF/88, instruem serem inadmissíveis, no processo administrativo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- o Fisco não juntou eventual ordem Judicial que tenha deferido a busca e apreensão junto às empresas coobrigadas; não havendo, assim, legitimidade para a coleta e compartilhamento de quaisquer documentos;
- o Auto de Início de Ação Fiscal AIAF, emitido em desfavor do Impugnante, foi recebido no dia 11/12/19 e as provas que corroboram o presente AI foram colhidas em fevereiro de 2019, e isso geraria a nulidade absoluta desta autuação;
- foi vítima, tanto quanto o Fisco mineiro, das práticas criminosas e reiteradas perpetradas pelas pessoas jurídicas Coobrigadas;
- há ausência de fato gerador em razão da operação estar albergada pelo diferimento do ICMS e da boa-fé do Impugnante;
- o café não era remetido sem documentação fiscal, pois, conforme preceitua o art. 126-A do Anexo IX do RICMS/02, o destinatário deveria emitir um documento fiscal de entrada da referida mercadoria, dispensando o produtor rural de emitir a nota fiscal de saída;
- não era de conhecimento do Impugnante que o destinatário não estava emitindo o documento fiscal de entrada;
- o Impugnante só não reconheceu ou se comprometeu pelo recolhimento tributário sobre tais valores, pois como disse, as vendas por ele realizadas não estavam sujeitos a incidência do ICMS, eis que fora diferido;

- é nulo o Auto de Infração por inobservância do art. 142 do CTN e por basear-se em documentos inábeis e inidôneos;
- o Fisco não conseguiu comprovar que o Impugnante recebeu os valores descritos nos documentos apreendidos pelas autoridades policiais na contabilidade dos coobrigados;
- neste caso entende que houve uma inversão de valores, pois o honesto produtor tenta fazer prova negativa de um fato que não existiu, juntando documentação idônea e merecedora de fé pública e não consegue satisfazer a autoridade fiscal, ao passo que bandido escreve unilateralmente qualquer anotação e esta passa a ter validade perante a autoridade fiscal;
- as multas são exorbitantes, configurando violação ao princípio do não confisco;
- as multas aplicadas são confiscatórias, pede-se o cancelamento das multas ou redução a 20% (vinte por cento) da exação.
- A Fiscalização manifesta-se às fls. 385/396 dos autos em defesa dos trabalhos conforme originalmente desenvolvidos.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, entendendo que o lançamento não respeitou os princípios constitucionais do devido processo legal, e os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da CF/88, em razão da apreensão dos documentos ter sido empreendida sem o devido mandado ou autorização judicial.

Entretanto, a ação fiscal procedida junto ao estabelecimento autuado encontra-se respaldada no Código Tributário Nacional (recepcionado pela Constituição Federal) que, em seu art. 195, assim estabelece:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

De fato, os documentos utilizados como suporte fático a suportar a construção das conclusões do Fisco foram apreendidos em estabelecimentos de

terceiros, mediante regular autorização judicial. Não há hipótese que demande nova autorização quando coletados documentos que tragam em seu bojo informações dando conta de práticas delituosas por terceiras pessoas.

Conforme ainda asseverado pela Fiscalização, "inexiste qualquer ação ou reclamação por parte dos sócios do Armazém Geral, a respeito da forma pela qual os documentos foram entregues à autoridade policial. Independe de autorização judicial a coleta de documentos em estabelecimento comercial. Isto porque os artigos 49 e 50 da Lei/MG 6763/75 autoriza a coleta de documentos que tenham correlação com a atividade do contribuinte jungidas a tributação", in verbis:

- Art. 49 A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.
- § 1° Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.
- § 2° Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.
- § 3° Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4°, inciso VI, da Lei n°. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:
- I do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los;
- II do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.
- Art. 50 São de exibição obrigatória ao Fisco:
- I mercadorias e bens;
- II livros, documentos, arquivos, programas e
 meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial
 ou fiscal;
- III livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário." (Grifou-se).

Os documentos recolhidos junto ao Armazém Geral referem-se a controles das operações com café desde a entrada, pesagem, classificação do tipo de café, englobando operações com notas fiscais e as operações desacobertadas de documentação fiscal hábil, contendo, inclusive os dados financeiros referentes às diversas operações.



O Impugnante, em resposta à intimação que lhe oportunizou promover a regularização das operações ora objeto do presente Auto de Infração, afirmou não ter realizado nenhuma negociação perante o Armazéns Gerais Café Confiança Ltda (fls. 13).

O crédito tributário está formalizado de acordo com as normas de regência e não existe vício algum a ser sanado.

E ainda, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, A autuação versa sobre saídas desacobertadas de documentos fiscais promovidas por Lincoln Delano Peret Diniz, para depósito de café beneficiado, no período de 01/05/16 a 30/09/18, apuradas com base nas informações constantes do Extrato Financeiro por Clientes e documentos extras fiscais apreendidos pela 15ª Delegacia de Polícia de Três Pontas/MG, junto às empresas Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda, conforme Relatório de Investigação Criminal nº 20/2019 (fls. 21/31v).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente (inciso I do §2º do citado art. 55).

Foram inseridas como responsáveis pelo crédito tributário as empresas Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda.

Diferentemente do alegado pelo Impugnante, diversos documentos apreendidos no Armazém Geral faziam menção a ele, tais como: cópias de cheques com anotações no verso vinculando-os ao Impugnante, anotações de adiantamentos de pagamentos, tíquetes de pesagem indicando o número do lote 75, vinculados ao cadastro do Impugnante junto ao Armazém, além de contrato assinado pelo Autuado.

Foram ainda reforçadas as conclusões pela análise de diversos documentos contendo os dados de pagamentos lançados nos documentos apreendidos, convalidando e confirmando as informações pelo cruzamento com a comprovação dos créditos efetuados na conta bancária do Autuado.

As Declarações do Imposto de Renda, com suas substituições, bem como os extratos bancários anexados pelo próprio Autuado, corroboram as conclusões do Fisco.

Nesse sentido, o documento de fls. 81v dá conta dá realização de pagamento por meio de crédito em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, de titularidade do Autuado, com registro do valor de R\$13.685,00, confirmando o crédito pela venda efetuada pelo extrato, doc. fls. 107. No mesmo sentido, a TED no valor de R\$3.488,00, BANCOOB, doc. fls. 86, é confirmada pelo extrato de fls. 127.

Por tais verificações e confrontos, verifica-se que de fato e em verdade os documentos apreendidos pela Polícia retratam de forma fidedigna a realidade dos fatos.

Os argumentos que buscam responsabilizar terceiros pelo pagamento do crédito tributário não se sustentam.

As operações desacobertadas de documentação fiscal hábil não têm o condão de elidir a responsabilidade do remetente das mercadorias.

Ademais, o diferimento do ICMS não se aplica quando a operação estiver desacobertada de documentos fiscais previstos para a operação.

Conforme dispõe os arts. 7°, 11 e 12 do RICMS/02:

- Art. 7º Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.
- § 1º Observado o disposto no parágrafo seguinte, o diferimento aplica-se somente às operações e prestações internas, e, salvo disposição em contrário, quando previsto para operação com determinada mercadoria, alcança a prestação do serviço de transporte com ela relacionada.
- § 2º Excepcionalmente, mediante acordo celebrado entre as unidades da Federação envolvidas, o diferimento poderá aplicar-se às operações e prestações interestaduais.

(...)

Art. 11. O diferimento <u>não exclui a</u> responsabilidade do alienante ou do remetente da <u>mercadoria</u> ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total

ou parcialmente, a obrigação, observado o disposto no inciso I do art. 57 deste regulamento.

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

I - a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada;

II <u>- a operação for realizada ou o serviço</u> prestado sem documento fiscal; (grifou-se)

É obrigação do contribuinte emitir e entregar ao destinatário o documento fiscal; mesmo se a emissão da nota fiscal for facultada ao destinatário, não ilide o remetente da obrigação de exigir o documento fiscal adequado à operação.

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Destarte, a responsabilidade tributária *in casu* é objetiva, ou seja, independe da intenção do agente para a sua aplicação, basta ocorrer o fato imponível independentemente de haver conluio ou intenção do infrator.

Em matéria de Direito Tributário, desnecessária a comprovação de dolo para materialização da infração:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Incontroversa a existência de obrigação que impunha a necessidade de que as operações fossem regular e ordianeiramente acobertadas por documentação fiscal hábil.

Vale destacar que o próprio Impugnante em suas operações de remessa para depósito, retorno e venda de café efetuadas por intermédio da COOP CA COOP CAFEIC. ZONA DE TRES PONTAS LTDA - COCATREL, agia de forma regular.

Impunha-se assim ao Impugnante a obrigação de exigir a documentação fiscal de Armazéns Gerais Confiança.

A despeito e apesar de tais fatos, conforme se depreende pela análise da declaração de imposto de renda prestada em substituição à originalmente entregue pelo Autuado, assim agiu o Impugnante para suprimir renda tributável pelo imposto de renda de suas declarações.

22.551/21/2*

Quanto ao diferimento do ICMS, como já afirmado, este se vincula ao acobertamento por documentação fiscal hábil da operação, conforme exegese do disposto no art. 12, inciso II, do RICMS/02.

Os argumentos suscitados pelo Impugnante não se prestaram a desconstituir a acusação fiscal, uma vez robusta e sobejamente comprovada a prática da infração.

O Lançamento tributário não se afastou das normas previstas no art. 142 do CTN, conforme quer o Impugnante.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Vale destacar que o trabalho fiscal não se fundamentou exclusivamente nos extratos financeiros. O Impugnante foi previamente intimado a apresentar as notas fiscais por meio do AIAF, às fls. 15, quedando-se inerte.

Não obstante, ao cotejar ou analisar a documentação em apreço, torna-se latente a existência de diversas notas emitidas tendo como destino o Autuado, além de diversas outras emitidas (em especial pela COCATREL) referentes a compras de café.

Portanto, ainda pela verificação matemática (soma das vendas e aquisições com documentos presentes na base de dados de Notas Fiscais Eletrônicas vinculadas ao CPF do Impugnante), chega-se à insofismável conclusão de que não se trata de um simples e pacato produtor rural, haja vista o montante por ele movimentado no período.

Quanto ao arbitramento dos valores, novamente encontra-se regularmente respaldado o procedimento, conforme dispositivo extraído do RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

Ao contrário do que afirma o Impugnante, a Fiscalização observou a legislação de regência em todos os procedimentos para formalização do crédito tributário. Conforme aduz a Fiscalização: "os valores apurados são compatíveis com a capacidade financeira do Autuado".

A esse propósito, tem-se os valores considerados (base de cálculo no presente feito) os quais se integram ou compatibilizam com a movimentação financeira promovida pelo Autuado.

Tal hipótese é confirmada pela soma dos valores lançados em declaração de imposto de renda pessoa física, conforme retificação procedida em novembro de 2019.

As notas fiscais emitidas referentes às vendas promovidas pelo Impugnante, espelhou apenas as operações com café efetuadas pela COCATREL.

No período de três anos totalizaram, incluído o pagamento pelo crédito presumido aproximadamente R\$ 860.000,00.

Portanto, a documentação e declarações regularmente apresentados pretensamente a comprovar a regularidade das operações, não comprova sequer os valores lançados nas DIRPF retificadas (2.193.213,48 – 862.895,57 = 1.330.317,91).

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO -EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR BENEFÍCIOS **FISCAIS** CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -SUCESSÃO **EMPRESARIAL** INCORPORAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -**OBRIGAÇÃO** PRINCIPAL **HONORÁRIOS** SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL N٥ 1.0079.11.016674-5/003

COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Correta, também, a inclusão, como responsáveis pelo crédito tributário, das empresas Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda, no polo passivo da obrigação tributária, conforme art. 21, inciso I, alínea "b" e inciso XII, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

(.../.)

b - no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146; (...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cindy Andrade Morais (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2021.

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Relator

D

22.551/21/2*